



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 105 /FP/15

Processo n.º 308/PV/2015

Em Sessão Diária de Visto, o Tribunal de Contas apreciou o processo supra identificado referente ao **Contrato de Aquisição e Prestação de Serviço de Assistência Técnica do Sistema Integrado de Gestão Tributária (SIGT)** celebrado entre o **Departamento Ministerial das Finanças** e a empresa **TIS TECH ANGOLA- Tecnologias de Informação, Sistemas e Serviços, Lda**, submetido a fiscalização prévia através do ofício nº 2118/04/03/GMF de 21 de Agosto.

O valor do contrato é de **Akz.32.578.684.119,42 (Trinta e Dois Mil Milhões, Quinhentos e Sessenta e Oito Milhões, Seiscentos e Oitenta e Quatro Mil e Cento e Dezanove Kwanzas e Quarenta e Dois Cêntimos).**

**I. DOS FACTOS**

Dos elementos constantes do processo, relevam os seguintes factos evidenciados por informações e documentos que se dão por inteiramente reproduzidos:

O contrato é resultado de um conjunto de actos preparatórios e procedimentais designadamente:

- 1- Despacho Presidencial nº 8/14, de 21 de Janeiro, que autoriza a abertura do Concurso Limitado por Prévia Qualificação para a aquisição do Sistema Integrado de Gestão Tributária (SIGT) e cria, igualmente, a Comissão de Avaliação do Procedimento.
- 2- Anúncio do Concurso Limitado por prévia qualificação nº 23/14, de 29 de Maio.
- 3- Propostas das empresas qualificadas mediante cartas-convite: Das catorze (14) empresas convidadas para apresentar propostas, apenas sete (7) foram admitidas ao concurso nomeadamente: -Delloite & Touch, auditores, Lda; - Júpter

Desenvolvimento Informático, Lda; -Nbasit-sistemas de Informação e Telecomunicações, S.A; -Produsol, Lda; -Pricewatercoopers Angola, Lda; - Rofftec Angola, Consultoria, serviços e produtos, Lda; -Tis Tech Angola-Tecnologia de Informação, Sistemas e Serviços, Lda.

- 4- O prazo de execução dos trabalhos é de quatro (4) anos;
- 5- Foi prestada caução para acautelar o exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais;
- 6- Foi junto aos autos a respectiva Nota de Cabimentação;
- 7- O critério de adjudicação adoptado foi o da proposta economicamente mais vantajosa considerando os seguintes factores: proposta financeira-25%; Capacidade técnica e experiência-25%; cobertura de requisitos funcionais e técnicos-20%; calendário de implementação-15%; equipa adstrita ao projecto-15%.

## II APRECIÇÃO

A escolha do procedimento pré - contratual, por parte da entidade contratante está condicionada ao valor do contrato ou de critérios materiais exigidos por lei, conforme determina o n.º 2 do art. 22.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, Lei da Contratação Pública.

O procedimento adoptado foi o Concurso Limitado por Prévia Qualificação nos termos da al. a) do art.º 25º da Lei n.º 20/10 de 07 de Setembro publicada no Diário da República I série n.º 170.

Atendendo ao valor do contrato, a adopção deste tipo de procedimento mereceu autorização expressa do Titular do Poder Executivo, através do Despacho Presidencial nº 8/14 de 21 de Janeiro.

A empresa adjudicatária apresentou uma caução sob forma de garantia bancária nos termos do nº 1 do art.º 105º da Lei nº20/10 de 07 de Setembro- Lei da Contratação Pública, para garantir o cumprimento das obrigações contratuais.

A garantia foi emitida pelo BNI- Banco de Negócios Internacional, é válida por um período de cinco (5) anos e cento e vinte dias (120) e está avaliada em AKZ 1.629.000.000,00 (Mil Milhões e seiscentos e vinte e nove milhões de Kwanzas), que corresponde a 5% do valor do contrato.

Por Despacho Presidencial nº 11/15, de 26 de Janeiro, publicado em Diário da República I série nº 14, o Sr. Presidente da República, enquanto Titular do Poder

Executivo, autorizou o Sr. Ministro das Finanças a celebrar o contrato em apreço com a empresa já citada no valor acima descrito.

A lei determina que os contratos devem conter sob pena de nulidade a identificação das partes e dos respectivos representantes, assim como do título a que intervêm Vide nº 1 do art.º 110º da Lei da Contratação Pública.

Assim, usando dos poderes que lhe foram conferidos, por Despacho Presidencial nº 11/15, de 26 de Janeiro, sua Excia Sr. Ministro das Finanças através do Despacho nº 222/15, de 10 de Julho, publicado no Diário da República I série nº 102, subdelegou tais poderes para a outorga do contrato ao Sr. Augusto Mota da Costa de Carvalho, na qualidade de Director dos serviços de tecnologias de informação e comunicação das finanças públicas nos termos do art.º 38º e do nº 4 do art.º 115º da Lei da Contratação Pública conjugado com o disposto no art.13º do Decreto-Lei nº 16-A/95, de 15 de Dezembro.

Relativamente a entidade adjudicatária, coube ao Sr. William Jammes de Oliveira a outorga do contrato na qualidade de gerente da sociedade conforme acta avulsa da empresa Tis Tech Angola - Tecnologia, Informação, Sistema e Serviços, Lda constante nos autos a fls 245 /247.

### **ANÁLISE FINANCEIRA**

Relativamente ao valor do contrato, este não especifica nem distingue o montante financeiro referente a aquisição nem a prestação de serviço do SIGT limitando-se a sua referência ao preço do contrato em termos globais, como descrito na cláusula décima sexta (16ª) do contrato.

A cláusula décima sétima (17ª), por sua vez discrimina as formas de pagamento do preço fixado na cláusula anterior durante o período de vigência do contrato.

De acordo com a cláusula 19.ª do contrato a verba respectiva a cada ano será inscrita nos seus respectivos anos.

Dos autos consta a Nota de Cabimentação n.º 55, com o valor de **Akz 6.515.736.820,42 (Seis Mil Milhões, Quinhentos e Quinze Milhões, Setecentos e Trinta e Seis Mil, Oitocentos e Vinte Kwanzas e Quarenta e Dois Cêntimos - fls. 195)**, sendo este o valor global a ser pago em 2015.

Os outros valores estão previstos para serem pagos em exercícios futuros, porém previram **Akz 2.280.507.890,00 (Dois Mil Milhões, Duzentos e Oitenta Milhões, Quinhentos e Sete Mil e Oitocentos e Noventa Kwanzas)** a ser pago em 2020,

O que contraria o previsto no contrato, uma vez que, o que se prevê nas alíneas e) e f), do n.º 2, da cláusula 17.ª, o último pagamento será efectuado em 2019, Vide a cláusula 19.ª, que prevê que os valores serão previstos nos O.G.E. de 2015 - 2019.

O Projecto da Administração e Gestão da Política Finan. do Estado e das Finan. Públicas, aonde a despesa do referido contrato se insere, consta do Orçamento Geral do Estado de 2015 - Revisto, na rubrica das Despesas de Funcionamento e de Apoio ao Desenvolvimento, com uma verba de Akz 42.578.652.724,00 (Quarenta e Dois Mil Milhões, Quinhentos e Setenta Oito Milhões, Seiscentos e Cinquenta e Dois Mil e Setecentos e Vinte e Quatro Kwanzas - pág. 1300 do O.G.E.). O valor previsto no Orçamento, é suficiente para cobrir a despesa em causa.

Esta rubrica, Administração e Gestão da Política Financeira do Estado e das Finanças Públicas aonde se insere a despesa deste contrato, normalmente prevê valores elevados. Logo, o Ministério das Finanças deverá cumprir com o previsto na cláusula 19.ª, sobre a cobertura orçamental, cabimentando assim em cada orçamento o respectivo valor.

### III DECISÃO

Pelo exposto e sem mais considerações decide-se em sessão diária de Visto, conceder o **Visto** ao Contrato em apreço.

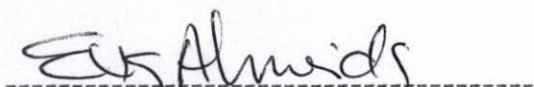
Notifique-se.

São devidos emolumentos

Luanda, aos 07 de Outubro de 2015

Os Juizes Conselheiros

  
-----  
Relator

  
-----

Adjunto